



PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051

**A C Ó R D Ã O**  
**(Ac. 3<sup>a</sup> Turma)**  
**GMALB/atmr/AB/ri**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. JORNADA REDUZIDA. ART. 20 DA LEI N° 8.906/94. PERÍODO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.** A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 20, "caput", dispõe que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Como, à época em que a reclamante prestou serviços à ré (2010/2012), à luz da alteração introduzida no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em dezembro de 2000, já havia a necessidade de previsão contratual expressa para a adoção do regime de dedicação exclusiva, impõe-se o pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051**, em que é Recorrente **MIGUEL GONÇALVES DE FARIA** e são Recorridas **ADVOCACIA HERNANDES BLANCO e RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO LTDA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, pelo acórdão de fls. 444/450-v, complementado a fls. 464/464-v, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao apelo da primeira reclamada.

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista, com esteio nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (fls. 466/489).

Firmado por assinatura digital em 09/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051**

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 581/582. Contrarrazões a fls. 583/583-v e 586/588.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

**VOTO**

Tempestivo o apelo (fls. 465 e 466) e regular a representação (fl. 49), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - HORAS EXTRAS. ADVOGADO. JORNADA REDUZIDA. ART. 20 DA LEI N° 8.906/94. PERÍODO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, pelos seguintes fundamentos, destacados nas razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) :

**“Pelo teor do contrato de trabalho (docs. 03/04 do volume de documentos juntados pela 1a reclamada - ADVOCACIA HERNANDES BLANCO) tem-se que o recorrente foi contratado para cumprir jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, das 08h30 às 18h00, com 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.**

**Trata-se, obviamente, de regime de dedicação exclusiva, como acertadamente concluiu o juízo de origem.** A exclusividade se evidencia, inclusive, pela jornada de trabalho pactuada, no caso, de 8 (oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) horas semanais.”

Sustenta a reclamante, em síntese, que a cláusula de dedicação exclusiva deve ser expressa, e não presumida. Aponta violação dos arts. 20 da Lei nº 8.906/94 e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expedido pelo Conselho Federal da OAB. Colaciona arrenses.



**PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051**

A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 20, *caput*, dispõe que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva".

Vê-se que o citado preceito legal não estabelece a duração diária e semanal do labor, para o advogado empregado que trabalhe em regime de dedicação exclusiva, vindo a fazê-lo o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expedido pelo Conselho Federal da OAB.

O Regulamento, em seu art. 12, na redação original, assim previa:

"Art. 12: Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, prestada à empresa empregadora.

§ 1º Prevalece a jornada de dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do empregado no emprego, até que seja alterada por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela."

O aludido dispositivo sofreu, posteriormente, modificação (DJU de 12.12.2000), passando a constar o seguinte:

"Para os fins do art. 20 da Lei n.º 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime que for expressamente previsto no contrato individual de trabalho." (grifei).

Ocorre que, ao que se tem, à época em que o reclamante prestou serviços à ré, já havia a necessidade de previsão contratual expressa para a adoção do regime de dedicação exclusiva, que passou a ser exigível, a partir da alteração introduzida no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em dezembro de 2000.

Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte:

Firmado por assinatura digital em 09/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051

“[...] 2) ADVOGADA EMPREGADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DEVIDAS COMO EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 4<sup>a</sup> HORA DIÁRIA. O artigo 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a previsão de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva . Dedicação exclusiva , na forma do que dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e, configurada a dedicação exclusiva , serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas (parágrafo único). Consoante posicionamento desta Corte, a fixação de jornada de oito horas antes do advento da Lei 8.906/94 configurava dedicação exclusiva . Nesse sentido, a OJ 403/SBDI-1, segundo a qual "o advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias". Após a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia, segundo a SBDI-1, a configuração da dedicação exclusiva depende de ajuste contratual nesse sentido. Ou seja, após a Lei 8.906/94, a dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Na hipótese dos autos, é fato incontrovertido que o período contratual, no qual a Reclamante trabalhou na condição de advogada, ocorreu entre 23/04/2007 a 22/04/2010, sem a formalização, no contrato de trabalho, do regime de dedicação exclusiva . Portanto, a decisão do Tribunal Regional de origem, que manteve o indeferimento do pedido de condenação ao pagamento de horas extras além da 4<sup>a</sup> diária, encontra-se em dissonância com a jurisprudência atual desta Corte, bem como viola o disposto no referido artigo 20 da Lei 8.906/94. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. [...].” (ARR-929-75.2012.5.02.0052, 3<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11.12.2015).



PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051

“I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 4.<sup>a</sup> DIÁRIA. O regime de dedicação exclusiva do advogado - empregado, admitido após a edição da Lei 8.906/94, depende de forma expressa em contrato individual de trabalho, nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não existindo previsão contratual expressa, são devidas as horas extras excedentes à 4.<sup>a</sup> hora diária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...].” (RR-410-82.2010.5.03.0104, 2<sup>a</sup> Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13.11.2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DO ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. I. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o reconhecimento do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado a que se refere o art. 20 da Lei 8.906/94 depende de expressa previsão em contrato individual de trabalho, não se presumindo esse regime laboral pelo simples fato de o advogado prestar serviços em jornada superior a quatro horas diárias. II. Constatado que o Reclamante não estava sujeito ao referido regime de dedicação exclusiva, são devidas as horas extras excedentes à vigésima hora semanal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Ressalva do entendimento da Relatora.” (AIRR-98800-55.2007.5.01.0005, 4<sup>a</sup> Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 6.5.2016).

“[...] ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 20, caput, e 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a configuração do regime de dedicação exclusiva do advogado empregado depende de previsão expressa em contrato individual de trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051**

Precedentes. [...]." (RR-854-11.2012.5.04.0204, 5<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 29.4.2016).

“RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.906/1994. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe em seu artigo 20 que "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Por sua vez, o artigo 12, caput, do Regulamento do Estatuto da Advocacia estabelece que "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho". Em consonância com os referidos dispositivos a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a dedicação exclusiva do advogado deve ser expressamente prevista no contrato de trabalho para que a jornada possa ser elastecida além da quarta hora diária, o que não se verifica na espécie. No caso, não há registro na decisão recorrida acerca da existência de contrato de exclusividade, não se aplicando o princípio da primazia da realidade. Ao revés do consignado pelo Tribunal Regional, não é desnecessária a presença da expressão, "dedicação exclusiva". Por conseguinte, não se pode presumir a dedicação exclusiva com o simples exercício de jornada de trabalho de 08 horas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]." (RR-586-56.2013.5.03.0104, 5<sup>a</sup> Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 4.3.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 4<sup>a</sup> HORA. EMPREGADO ADVOGADO. JORNADA CONTRATADA. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. Ante a aparente violação do art. 20 da Lei 8.906/94, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. HORAS EXTRAS



**PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051**

EXCEDENTES À 4<sup>a</sup> HORA. EMPREGADO ADVOGADO. JORNADA CONTRATADA. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. A regra geral de jornada não excedente a quatro horas ou carga semanal de vinte horas, estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94 (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), admite exceção quando existente acordo, convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva . Entretanto, a simples estipulação de carga horária superior em contrato de trabalho firmado após a vigência da Lei 8.906/94 não gera a presunção de exclusividade para fins de afastamento da jornada diferenciada do advogado empregado . Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-845-80.2012.5.05.0023, 6<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13.5.2016).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADVOGADO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8.096/94 CONFIGURADA. O entendimento atual prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, após a vigência da Lei 8.906/94, para se configurar hipótese de dedicação exclusiva, faz-se necessária a existência de cláusula expressa no contrato de trabalho prevendo este regime laboral. No presente caso, o Reclamante foi contratado após a edição da Lei 8.906/94 para cumprir jornada diária de oito horas diárias e quarenta semanais, presumindo, portanto, a existência de regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido, não havendo previsão expressa acerca da dedicação exclusiva no contrato de trabalho, são devidas as horas extras excedentes a quarta diária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-2003-92.2014.5.03.0109, 7<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13.5.2016).

**“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTA INTERPOSTA SOB A REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO**



**PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051**

CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. Caracterizada a divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes estabelecidos no art. 896, 'a', da CLT e nas Súmulas 296, I, e 337 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.906/94, deve haver cláusula expressa no contrato de trabalho do advogado empregado quanto à submissão a regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 12 do regulamento geral previsto no referido diploma legal, não prevalecendo a mera presunção de sua existência ou ajuste tácito. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2078-56.2013.5.02.0025, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13.5.2016).

Como restou comprovado que o autor efetivamente foi contratado como advogado da ré, e, por outro lado, diante da ausência de constatação de que a contratação foi operada em regime de dedicação exclusiva, devido o pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal.

Diantre do exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94.

### **1.2 - MÉRITO.**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, dou-lhe para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal, com adicional de 100%, conforme se apurar em liquidação de sentença. Considerando a jornada de 20 horas semanais fixada, impõe-se que seja observado o divisor 100 para cálculo do salário-hora. Mantido o valor da condenação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

Firmado por assinatura digital em 09/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-2208-31.2014.5.02.0051**

em relação às horas extras decorrentes da jornada reduzida de advogado, por violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal, com adicional de 100%, conforme se apurar em liquidação de sentença. Considerando a jornada de 20 horas semanais fixada, impõe-se que seja observado o divisor 100 para cálculo do salário-hora. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 8 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**  
**Ministro Relator**